



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10680.926269/2011-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-009.369 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2021
Recorrente SMS GROUP METALURGIA DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. LIMITAÇÃO AO SALDO CREDOR DE CADA TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

Segundo dispõe a legislação, o saldo credor ressarcível é aquele apurado em cada trimestre de apuração.

O valor do saldo credor apurado em um determinado trimestre-calendário não pode ser incluído na apuração do saldo passível de ressarcimento do trimestre-calendário seguinte, sob pena de integrar em duplicidade o montante do ressarcimento.

A parcela do saldo credor excedente ao valor ressarcível do trimestre de apuração pode ser reescriturada no Raipi, não havendo que se falar em violação do princípio da não cumulatividade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

ENDEREÇO DE INTIMAÇÃO E DOMICÍLIO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA. SÚMULA CARF Nº 110.

As intimações são matéria de atribuição da autoridade preparadora, descabendo manifestação da autoridade julgadora quanto ao pedido do contribuinte de que sejam enviadas a endereço diverso do de seu domicílio tributário.

Súmula CARF nº 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo

DESPACHO DECISÓRIO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Restando claras as razões pelas quais parcela do saldo credor do trimestre de apuração foi considerada não passível de ressarcimento, improcedem as alegações de nulidade apresentadas na manifestação de inconformidade, quanto à ausência de motivação do despacho decisório e o consequente cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA SUA REALIZAÇÃO.

Indefere-se a realização de diligência que seja prescindível para a análise do direito de crédito discutido nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Trata-se de Despacho Decisório no qual a Autoridade homologou parcialmente as compensações realizadas pela contribuinte, haja vista não ter reconhecido integralmente crédito de IPI referente ao 4º trimestre de 2007, informadas em PERDCOMP, apresentado em 13/11/2008.

O valor do crédito pleiteado, passível de ressarcimento, foi de R\$ 84.715,491 tendo sido reconhecido R\$ 42.288,24, em razão da “*Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado*”, como constou do despacho decisório.

Ciente do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade aduzindo, inicialmente, nulidade do despacho decisório, por suposto vício de motivação e cerceamento de direito de defesa. Alegou não haver explicação para o fato de o despacho decisório haver considerado parte do saldo credor apurado, no montante de R\$ 135.104,12, como não passível de ressarcimento.

No tocante ao cerceamento do direito de defesa, sustentou que não teria havido esclarecimento da razão da glosa “quanto aos créditos considerados ‘não ressarcíveis’”, o que a teria impedido a exercer a sua defesa.

No mérito, discorreu sobre o princípio constitucional da não cumulatividade do IPI para sustentar que procedeu ao estorno dos créditos (aponta para os documentos juntados) cujos saldos trimestrais foram objeto do Pedido de Ressarcimento cumulado com a Compensação, em conformidade com os arts. 16 e 17 da IN SRF nº 600/2005.

A seguir, advogou que o estorno efetuado em sua escrita impõe a necessidade de deferimento do ressarcimento solicitado, pois do contrário, o crédito de R\$ 84.715,49 permaneceria indisponível para futuras compensações com outros débitos do IPI, em desrespeito ao princípio já exposto.

Ponderou que a falta do estorno do crédito em sua escrita, e que fora solicitado em ressarcimento, traz-lhe um benefício indevido; de igual modo, o não reconhecimento da integralidade do valor estornado impõe-lhe um prejuízo indevido, *“pois tira do crédito de IPI já apurado a sua própria natureza de crédito, já que esta não poderá ser compensado ... nem tampouco será usado na dedução dos débitos do IPI, pois já faz parte do saldo credor constante na escrituração fiscal”*

Aduziu que o não reconhecimento do crédito estornado viola o princípio da não cumulatividade o que impõe-se o reconhecimento da diferença de crédito que permanece em discussão com a consequente homologação das compensações efetuadas.

Solicita o deferimento de realização de diligência por se mostrar imprescindível à solução das eventuais dúvidas sobre o estorno de sua escrita fiscal do montante de R\$ 84.715,49 correspondente ao ressarcimento pleiteado quanto ao 4º trimestre de 2007.

Pede ainda, que as comunicações dos atos processuais sejam direcionadas ao seu procurador.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo o indeferimento do direito ao ressarcimento de créditos do IPI. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

ENDEREÇO DE INTIMAÇÃO E DOMICÍLIO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA.

As intimações são matéria de atribuição da autoridade preparadora, descabendo manifestação da autoridade julgadora quanto ao pedido do contribuinte de que sejam enviadas a endereço diverso do de seu domicílio tributário.

DESPACHO DECISÓRIO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Restando claras as razões pelas quais parcela do saldo credor do trimestre de apuração foi considerada não passível de ressarcimento, improcedem as alegações de nulidade apresentadas na manifestação de inconformidade, quanto à ausência de motivação do despacho decisório e o consequente cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA SUA REALIZAÇÃO.

Indefere-se a realização de diligência que seja prescindível para a análise do direito de crédito discutido nos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. LIMITAÇÃO AO SALDO CREDOR DE CADA TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

Segundo dispõe a legislação, o saldo credor ressarcível é aquele apurado em cada trimestre de apuração.

O valor do saldo credor apurado em um determinado trimestre-calendário não pode ser incluído na apuração do saldo passível de ressarcimento do trimestre-calendário seguinte, sob pena de integrar em duplicidade o montante do ressarcimento.

A parcela do saldo credor excedente ao valor ressarcível do trimestre de apuração pode ser reescriturada no Raipi, não havendo que se falar em violação do princípio da não cumulatividade.

Tal questão é distinta da relativa ao estorno escritural do saldo credor trimestral objeto de pedido de ressarcimento, que visa evitar o duplo aproveitamento do crédito - na escrituração e por meio de ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A decisão de Primeira Instância teve por fundamento para rejeitar a nulidade suscitada do despacho decisório, manter o despacho decisório de homologação parcial da compensação e negar a realização da diligência:

1. O pedido de encaminhamento dos atos processuais ao endereço profissional do patrono não encontra respaldo no Decreto nº 70.235/72 (PAF);

2. Todos os processos julgados em conjunto trazem os “demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível” a que se referiu a Interessada;

3. O despacho decisório contém o “demonstrativo de créditos e débitos”, em que são originalmente relacionados os créditos passíveis e não passíveis de ressarcimento e que, aparentemente, foi ignorado pela Interessada, além de esclarecer a razão da parcela do saldo credor apurado no trimestre-calendário de R\$ 135.104,12 não ser passível de ressarcimento, uma vez que o demonstrativo mencionado indica as parcelas dos créditos que são e que não são passíveis de ressarcimento;

4. A origem dos valores indicados é o próprio PERDCOMP apresentado pela Interessada, em que foram informados os CFOP das operações que deram origem aos créditos;

5. A análise do PERDCOMP permite verificar créditos não ressarcíveis: o valor do estorno de débitos de R\$ 597,33; e o valor do crédito de R\$ 139.800,71, decorrente de operação de CFOP 1.118 (“Compra de mercadoria para comercialização pelo adquirente originário, entregue pelo vendedor remetente ao destinatário, em venda à ordem”);

6. A realização de diligência não se mostrou medida imprescindível para determinar a existência ou não do direito de crédito, razão pela qual deve ser indeferida, nos termos do art. 36, § 2º, do Decreto nº 7.574, de 2011, pois que os demonstrativos e demais documentos que constam dos autos são suficientes para decidir quanto ao pleito;

7. Passando, às questões de mérito, descabe a pretendida vinculação entre o princípio da não cumulatividade e o estorno escritural de créditos, pois o Princípio apenas garante o direito de crédito escritural, e na hipótese de se constatar a impossibilidade de ressarcimento de créditos do IPI, sua reescrituração no Raipi é pacificamente permitida, medida que garante o respeito à não cumulatividade.

8. A redução do ressarcimento, da forma como efetuada no presente caso, não se confunde com o estorno de créditos, pois se trata de impedir que parte do valor do crédito ressarcido, no caso específico, no 2º trimestre de 2006, seja novamente ressarcido no 3º trimestre ou trimestres seguintes;

9. Considerando que nem todos os créditos escriturados são passíveis de ressarcimento, o que parece pretender a Interessada é que os créditos permaneçam na apuração de forma a serem aproveitados "provisoriamente" enquanto não sejam efetivamente estornados. Nessa hipótese, é evidente que os créditos estornados seriam outros (posteriores), e não aqueles próprios do trimestre de apuração;

10. Demonstra os valores estornados no RIPI e o informado em PERDCOMP, de forma que não há correspondência entre os valores e seus períodos de apuração tanto no ressarcimento de créditos do trimestre em apreço (fl. 36) e o valor informado em PERDCOM como estornado (fl. 83);

11. Para demonstrar que a apuração efetuada pelo despacho decisório é a correta, parte-se do que foi apurado no processo administrativo nº 10680.926263/2011-53, no qual restou claro que o valor de R\$ 1.165.942,60, estornado pela Interessada em maio de 2008, referiu-se a saldos credores apurados anteriormente a 2006;

12. Qualquer valor relativo a ressarcimento de um trimestre de apuração, não pode integrar o montante passível de ressarcimento de qualquer outro trimestre de apuração seguinte, sob pena de ressarcimento em duplicidade, ou ressarcimento de parcela não ressarcível;

13. O saldo credor ajustado do 2º trimestre de 2007 e de R\$ 177.392,36 (conforme tabela de folha 111) e não o valor de R\$ 265.515,24 (fl. 49) apurado pela contribuinte;

14. Se os valores informados no PERDCOMP estiverem corretos, significa que não foram efetuados todos os estornos que deveriam, pois o montante dos ressarcimentos relativos aos trimestres anteriores é superior ao informado;

15. A premissa que se espera haver sido adotada é a de que, ao transmitir o PERDCOMP relativo ao 4º trimestre de 2007, a Interessada tenha transmitido os PERDCOMP relativos aos trimestres anteriores e, conseqüentemente, tenha efetuado os respectivos estornos; e

16. Em conclusão, a Interessada apurou o valor de R\$ 84.715,49, ao preencher o PERDCOMP com informação do crédito, relativamente ao 4º trimestre de 2007, em razão de não haver efetuado todos os estornos de ressarcimentos relativos aos trimestres-calendários anteriores, ou de havê-los informado em montante inferior ao devido.

No recurso voluntário, a contribuinte, preliminarmente, renova seus argumentos de nulidade do despacho decisório e de mérito, com a reprodução do mesmo texto argumentativo versado em sua manifestação de inconformidade para afirmar que:

i. Os fundamentos da DRJ são no sentido de que a contribuinte teria aproveitado em duplicidade o valor do crédito ora discutido por não ter efetuado os estornos de créditos já aproveitados em trimestres anteriores;

ii. A escrituração contábil revela que não houve aproveitamento em duplicidade do saldo credor compensado na DCOMP nº 15779.66435.131108.1.1.01-0308, deste modo, o crédito invocado deve ser integralmente reconhecido e, conseqüentemente, a compensação integralmente homologada.

Pede ainda, o julgamento conjunto com os processos nºs 10680.926269/2011-21, 10680.926267/2011-31, 10680.926266/2011-97 e 10680.926264/2011-06 e as comunicações dos atos processuais sejam direcionadas ao seu procurador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Os recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Cumprasse assentar, preliminarmente, que os processos mencionados no Relatório serão julgados nesta mesma sessão, conjuntamente com este processo.

Quanto à intimação e demais comunicações dirigidas ao endereço do patrono, a Súmula CARF nº 110, que prescreve: “*No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)*”.

Preliminar de nulidade do despacho decisório

Suscita a recorrente, em preliminar, a nulidade do despacho decisório com a alegação de que o Fisco não demonstrou a motivação para não homologar a compensação. Afirma, também, a absoluta nulidade do despacho por preterição do direito de defesa e ofensa aos princípios da ampla defesa.

Entenderam os julgadores da DRJ que inexistia a alegada nulidade, pois constou o motivo da não homologação da compensação: (1) Todos os processos julgados em conjunto trazem os “demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível” a que se referiu a Interessada; (2) O despacho decisório contém o “demonstrativo de créditos e débitos”, em que são originalmente relacionados os créditos passíveis e não passíveis de ressarcimento, além de

esclarecer a razão da parcela do saldo credor apurado no trimestre-calendário de R\$ 135.104,12 não ser passível de ressarcimento, uma vez que o demonstrativo mencionado indica as parcelas dos créditos que são e que não são passíveis de ressarcimento; (3) A origem dos valores indicados é o próprio PERDCOMP apresentado pela Interessada, em que foram informados os CFOP das operações que deram origem aos créditos; (4) A análise do PERDCOMP permite verificar créditos não ressarcíveis, a saber (i) o valor do estorno de débitos de R\$ 597,33; e (ii) o valor do crédito de R\$ 139.800,71, decorrente de operação de CFOP 1.118 (“Compra de mercadoria para comercialização pelo adquirente originário, entregue pelo vendedor remetente ao destinatário, em venda à ordem”); e

Com razão a decisão recorrida.

O despacho decisório faz remissão aos Demonstrativos que constam do processo e que acompanham o despacho decisório e que se valeram de informações fornecidas pela recorrente, acrescida daquelas extraídas do PERDCOMP.

Nos referidos documentos constaram a impossibilidade do aproveitamento dos saldos credores com os motivos muito bem apontados.

Como se vê, restou aclarado no despacho decisório o motivo do indeferimento do crédito pleiteado e não homologada a compensação por ausência de disponibilidade de saldo credor do IPI após os ajustes necessários.

Não há, portanto, qualquer ofensa a princípio constitucional ou preterição do direito de defesa que levaria à nulidade do ato administrativo nos termos do art. 59 do PAF.

Do exposto, não vislumbro qualquer vício de nulidade no despacho decisório ou razões para reparos na decisão recorrida que afastou a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte, bem como presentes nos documentos que acompanharam o despacho decisório os fundamentos para indeferir o direito pleiteado e não homologar a declaração de compensação.

Pedido de Diligência

A decisão recorrida assentou que a realização de diligência não se mostrou medida imprescindível para determinar a existência ou não do direito de crédito, razão pela qual foi indeferida, nos termos do art. 36, § 2º, do Decreto nº 7.574, de 2011, pois que os demonstrativos e demais documentos que constam dos autos são suficientes para decidir quanto ao pleito;

De se ressaltar que não há dúvida envolvida no litígio a ser resolvida com diligência fiscal; ao contrário, é situação foi esclarecida em detalhes na análise efetuada pelo Relator da decisão *a quo*.

O princípio da verdade material impõe a realização de diligência nas hipóteses em que há elementos nos autos que carecem de esclarecimentos sem os quais o deslinde do litígio não se mostra possível.

Desse modo, corroboro o entendimento da decisão recorrida pela prescindibilidade de diligência em face de todo que consta nos autos ou que se apurou no julgamento de 1ª instância.

Mérito

No mérito, o litígio que se apresenta nesta instância diz respeito ao inconformismo da contribuinte em não ter homologada integralmente sua compensação vinculada ao Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI do 4º trimestre de 2007.

O argumento de defesa é que, segundo o princípio constitucional da não cumulatividade do IPI, o saldo credor do qual se pediu o ressarcimento deve ser reconhecido e admitido integralmente na extinção do débito a ser compensado sob pena de lhe causar prejuízo uma vez que não será permitido seu reaproveitamento na escrita contábil.

Ao contrário do que se arguiu desde a manifestação de inconformidade, o voto condutor da decisão recorrida foi explícito em reconhecer a possibilidade de reescrituração na escrita fiscal (Raipi) quando constatada a impossibilidade de ressarcimento de créditos de IPI (fl. 109):

[...]

O princípio da não cumulatividade, conforme previsto na Constituição Federal, apenas garante o direito de crédito escritural.

A rigor, constatada a impossibilidade de ressarcimento de créditos do IPI, sua reescrituração no Raipi é pacificamente permitida, medida que garante o respeito à não cumulatividade.

A questão de um determinado crédito ser ou não ressarcível é outra, de natureza infraconstitucional.

[...]

Assim, não assiste razão à recorrente.

A bem da verdade, o pedido é no sentido de em nome da não cumulatividade impor à Administração Tributária o dever de se admitir o saldo credor que a própria escrita contábil e fiscal da contribuinte não confere os atributos de certeza e liquidez, o que significa a indisponibilidade do saldo credor ressarcível.

A recorrente não desincumbiu de seu dever de demonstrar que o despacho decisório incorreu em equívoco em não admitir parcela do saldo credor do IPI. Ademais, o Relator *a quo* realizou análise apurada nos documentos apresentados (Livro de Apuração do IPI) e sistemas internos da Receita Federal para apontar as discrepâncias nas informações prestadas frente a tais documentos para concluir a higidez do ajuste efetuado no despacho decisório; e quanto a isso, a recorrente não se contrapôs com argumentos para refutar tais conclusões, já que

reproduziu em Recurso Voluntário o mesmo texto de refutação de mérito utilizado em sua manifestação de inconformidade.

Desta forma, a decisão recorrida se sustenta pelos próprios fundamentos que foram elencados nos itens “7” a “16” do Relatório deste voto, os quais adoto em acréscimos às razões aqui expostas para negar provimento ao Recurso.

Dispositivo

Ante ao exposto, voto para rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira